



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 9, DE 2005 - Complementar

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para admitir a conservação dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal em meio eletrônico que não permita reprodução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.

Parágrafo único. Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refere, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico de armazenamento que não permita a reprodução. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de globalização da economia mundial mostra que, em países como a Alemanha, onde os órgãos de fiscalização são tão rigorosos e exigentes quanto no Brasil, os arquivos gerados e mantidos em meio eletrônico, por reprodução do original, são equiparados aos documentos originais.

Assim como na Alemanha, que utiliza esses processos de reprodução de documentos e, por conseguinte, dispensa a guarda dos originais,

devemos estabelecer regras bem definidas para viabilizar a perfeita conservação da cópia de forma idêntica ao original.

Os atuais processos de digitalização revelam-se modernos, seguros e práticos para substituir o arquivamento, por longo período, de documentos originais particulares ou oficiais, em atendimento às exigências legais, em especial as legislações mercantil e tributária.

Quando da edição do Código Tributário Nacional (CTN), nos anos sessenta, o legislador foi extremamente prudente ao não permitir que tais processos de imediato possibilitassem a eliminação dos documentos originais, ao considerar a existência de técnicas que então permitissem considerar esses processos confiáveis.

Em razão disso, o CTN, no parágrafo único do art. 195, dispõe que, independentemente de haver digitalização, é necessária a conservação dos originais dos documentos e livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal até a ocorrência da prescrição dos correspondentes créditos tributários.

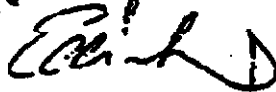
Como o CTN está alçado à condição de lei complementar, resultou frustrada a tentativa de modificar o referido parágrafo único por meio da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e do Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, uma vez que a alteração só poderia ser feita mediante lei complementar.

Com o passar dos anos e com a evolução da tecnologia na área da informática, os processos de imagem digitalizada desenvolveram-se rapidamente, comprovando sua grande eficiência. Esta se revela sobretudo pela maior nitidez e agilidade na recuperação da informação, em relação ao arquivamento de originais. Portanto, não há por que persistir, por puro preconceito ou desconhecimento técnico, na exigência de manter os documentos originais.

Torna-se importante ressaltar a necessidade de uma competente regulamentação, na qual serão adotadas todas as salvaguardas necessárias que se impõem à utilização de meio eletrônico, tais como as relacionadas com a ocorrência de eventuais defeitos técnicos na reprodução e na perda de legibilidade.

Dessa forma, e ainda por tudo que a eliminação da duplicidade do procedimento em vigor apresenta, um ganho de espaço físico e redução de custos, hoje elevadíssimos, submetemos aos ilustres Pares esta proposta de reformulação do parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional, suplicando seu apoio à aprovação dela.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2005.



Senador EDISON LOBÃO

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no Diário do Senado Federal em 17/02/2005